



Processo: 1876/2025 - PLO 24/2025

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 24/2025

Processo nº 1876/2025

PARECER

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.436, DE 18 DE AGOSTO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES – IPASLI DE LINHARES. VIABILIDADE”

Pelo presente PL pretende-se alterar a Lei Municipal nº 2.436, de 18 de agosto de 2004, que dispõe sobre Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI.





Conforme se extrai da mensagem que acompanha o PL, as modificações propostas visam promover ajustes organizacionais e de governança do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI, com o objetivo de aperfeiçoar a governança da Autarquia previdenciária.

Consta ainda na mensagem que, diante da necessidade de profissionalização das funções de Diretor de Benefícios do IPASLI, mantendo o respeito à participação popular, e em respeito ao princípio republicano, há a necessidade de criar prazo de mandatos para o referido cargo, bem como ajustar o tempo dos mandatos para não coincidir com as eleições municipais.

Pois bem.

Quanto aos aspectos jurídicos, inicialmente, cabe registrar que a matéria em questão é de clara iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme redação do inciso IV do parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica do município de Linhares.

Art. 31. A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Anote-se ser de extrema relevância a obediência ao regramento referente à iniciativa de leis, impedindo-se, assim, o avanço de um Poder constituído sobre o outro ou mesmo que um Ente Federativo invada a competência previamente determinada de outro.

No caso, constata-se ter sido respeitada a iniciativa para a propositura do PL.

No mais, não se encontra qualquer óbice no ordenamento jurídico que impeça a tramitação da matéria, estando o PL, portanto, apto para prosseguir para análise pelas Comissões e votação em plenário.





Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Assim, a **PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES**, após a análise e apreciação do Projeto de Lei em destaque, **manifesta-se favoravelmente ao seu prosseguimento.**

Por fim, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão poderão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação poderá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, uma vez que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum diferenciado nem processo especial para votação e aprovação da matéria em exame.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar tão somente pela Comissão de Constituição e Justiça, na medida em que o Regimento Interno não prevê atribuições às demais Comissões Permanentes relacionadas ao mérito do PL. Busca-se com o PL somente a organização de pequena parte da estrutura administrativa do órgão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares-ES, 18 de fevereiro de 2025.

ULISSES COSTA DA SILVA





CÂMARA MUNICIPAL DE
LINHARES

Despacho Eletrônico de
Tramitação

Procuradoria

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3400320031003300370036003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400320031003300370036003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em 18/02/2025 14:38

Checksum: **9C29AE AFC76DA2D74F319D6DBDDF678E79C7B9250229E13702F32ADD61DFDF9D**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400320031003300370036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.